EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.736.562 - RJ (2018/0083751-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	:	CATERAIR SERVIÇOS DE BORDO E HOTELARIA S/A
ADVOGADOS	:	MARCELO SALLES ANNUNZIATA E OUTRO(S) - SP130599 MONICA ATTAYDE SZERMAN - RJ083518 EDUARDO GARGIULO ORNELAS SANTIAGO - RJ114810 RODRIGO DAMÁZIO DE MIRANDA FERREIRA E OUTRO(S) - RJ105504
EMBARGADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado não conheceu do Recurso Especial considerando: a) não se configura a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado; b) a recorrente não solicitou a emissão de juízo de valor acerca de eventual ocorrência de decadência (arts. 150, §4°, e 156 do CTN), não estando preenchido o requisito do prequestionamento (Súmula 211/STJ); c) não foi impugnado, de forma direta e expressa, fundamento suficiente à manutenção do aresto vergastado (Súmula 283/STF); d) afastar a inexistência de inércia para fins de configuração da prescrição da pretensão executiva demanda o revolvimento de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ); e) ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

2. A parte embargante afirma que o acórdão recorrido foi omisso "*pela não análise (julgamento) da questão da decadência dos respectivos créditos tributários*".

3. A recorrente opôs Embargos de Declaração na origem, todavia, não solicitou a emissão de juízo de valor acerca de eventual ocorrência de decadência (arts. 150, §4°, e 156 do CTN). A alegação de que solicitou manifestação acerca da aplicação do art. 150 do CTN não é suficiente à demonstração da efetiva discussão do tema pelo Tribunal *a quo*.

4. Os argumentos suscitados pela embargante não dizem respeito aos vícios de omissão, obscuridade ou contradição, mas a suposto erro de julgamento ou apreciação na causa. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua alteração, que só muito excepcionalmente é admitida.

5. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Os Embargos

Declaratórios não constituem instrumento adequado à reanálise da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. Precedentes: EDcl no AgRg nos EDv nos EAREsp 655.714/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, Corte Especial, DJe 9.11.2018; EDcl no AgInt nos EDv nos EAREsp 977.035/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 22.8.2018; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.420.183/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.8.2018; EDcl no AgInt no REsp 1.354.069/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 9.4.2018.
6. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Brasília, 26 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator